



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995075/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.455 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente LIFE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE E DA VERDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

Ainda que eventualmente precárias as argumentações aduzidas pela empresa contribuinte, demonstra-se necessário conhecer do Recurso Voluntário, quando presente informações de mérito à disposição da própria Receita Federal do Brasil, à luz dos princípios da oficialidade, da verdade material e da primazia do julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a premissa de insuficiência de impugnação adotada pela DRJ para o seu não conhecimento, ocasião em que deve o presente processo retornar à DRJ para o devido conhecimento e apreciação do mérito da impugnação, por meio de Acórdão Complementar.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-105.807 da 9ª Turma da DRJ/RJO, de 26 de fevereiro de 2019 (fls. 273 a 283):

O presente processo trata da Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) – n.º 18602.32500.190307.1.7.03-9905 (Fls. 02/59) e demais, todas relacionadas no Despacho Decisório de fl. 10, pela qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor original de R\$ 8.508,37 na data de transmissão, cujo conteúdo consta resumido na tabela abaixo:

CSLL e Saldo Negativo informado no PER/DCOMP (DESPACHO DECISÓRIO)	
PER/DCOMP	PERDCOMP
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP (A)	13.373,85
CSLL devida (B)	4.865,48
Saldo Negativo informado em PER/DCOMP = (A - B)	8.508,37

2. O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 135791246), fl. 10, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31205.51671.140809.1.7.03-9624 e não homologou todas as demais relacionadas o referido Despacho, porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 2.814,40 de principal. Vide abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013579124

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.002.880/0001-48	LIFE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRI
18602.32500.190307.1.7.03-9905	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10880-995.075/2011-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.360,11	3.013,74	0,00	0,00	13.373,85
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.360,11	0,00	0,00	0,00	10.360,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.508,37 Valor na DIPJ: R\$ 8.508,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.373,85
CSLL devida: R\$ 4.865,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.494,63

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31205.51671.140809.1.7.03-9624

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01508.07002.140809.1.7.03-2108 36995.35464.140809.1.7.03-4004

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
2.814,40	562,86	2.596,93

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2.1. A seguir, cópia do detalhamento referente às parcelas de crédito confirmadas, parcelas confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2003	18602.32500.190307.1.7.03-9905	3.013,74	0,00	3.013,74	Compensação não confirmada
Total		3.013,74	0,00	3.013,74	

2.1.1. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 61/63), acima transcrita, de um total de R\$ 13.373,85, referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, foram confirmadas no Despacho Decisório, parcelas no valor de R\$ 10.360,11, referente às Retenções na Fonte, conforme detalhado a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO CONFIRMADOS NO PERDCOMP - DETALHAMENTO							
	RETENÇÕES			ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
	IR (exterior)	NA FONTE	PAGAMENTOS				
Confirmação Total = A	0,00	0,00	10.360,11	0,00	0,00	0,00	10.360,11
Confirmação Parcial = B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total confirmado C = A + B	0,00	0,00	10.360,11	0,00	0,00	0,00	10.360,11
Não confirmado = D	0,00	0,00	0,00	3.013,74	0,00	0,00	3.013,74
Total Informado E = C + D	0,00	0,00	10.360,11	3.013,74	0,00	0,00	13.373,85

3. A Interessada foi intimada da decisão em 20/12/2011 (fl. 249) e, em 13/01/2012, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 16/17), alegando:

I – FATOS

Em 31/12/2002 apurou um crédito a compensar, referente IRPJ e CSLL por estimativa a compensar, totalizando R\$ 16.121,55 e R\$ 3.013,74 respectivamente, conforme Balanço Patrimonial, discriminado na DIPJ Lucro Real de 2003/2002, "Demonstrativo de Compensação de IRPJ" de 2003 a 2005 e "Demonstrativo de Compensação de CSLL" de 2003, partiu dos totais acima mencionados. Ainda os valores de R\$ 7.536,85 e R\$ 10.425,67 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte em 2003 e 2004 respectivamente, conforme informado na DIPJ de 2004/2003 e 2005/2004.

Em 31/12/2003 apurou um crédito a compensar, referente a CSLL por estimativa a compensar, totalizando R\$ 8.508,37 conforme Balanço Patrimonial, discriminado na DIPJ Lucro Real de 2004/2003, e "Demonstrativo de Compensação de CSLL de 2004", partiu dos totais acima mencionados. Ainda o valor de R\$ 7.797,95 referente as retenções na fonte, conforme informado na DIPJ de 2005/2004.

Entregou as declarações, PER/DCOMP, todas com algum tipo de erro, inclusive as declarações retificadoras que respondiam aos Termos de Intimações, que gerou vários processos desde 2003:

04/04/2003 11610.004673/2003-28	22/04/2003 11610.005529/2003-17
05/10/2006 10880.907820/2006-13	05/10/2006 10880.907821/2006-68
05/10/2006 10880.907822/2006-11	05/10/2006 10880.923339/2006-75
05/10/2006 10880.923340/2006-08	31/08/2009 10880.983612/2009-63
11/06/2010 10880.720968/2010-21	28/10/2011 10880.650849/2011-85
28/10/2011 10880.650850/2011-16	28/10/2011 10880.650851/2011-54
28/10/2011 10880.996074/2011-74	28/10/2011 10880.996075/2011-19
28/10/2011 10880.996076/2011-63	31/10/2011 10880.654424/2011-45
31/10/2011 10880.654425/2011-90	31/10/2011 10880.654426/2011-34
31/10/2011 10880.654427/2011-89	31/10/2011 10880.654428/2011-23
31/10/2011 10880.654429/2011-78	31/10/2011 10880.654430/2011-01
31/10/2011 10880.654431/2011-47	31/10/2011 10880.654432/2011-91
31/10/2011 10880.654433/2011-38	31/10/2011 10880.654434/2011-81
31/10/2011 10880.654435/2011-25	31/10/2011 10880.654436/2011-70
31/10/2011 10880.654437/2011-14	31/10/2011 10880.654438/2011-68
31/10/2011 10880.654439/2011-11	31/10/2011 10880.654440/2011-38
31/10/2011 10880.654441/2011-82	

Admite a incapacidade de informar corretamente as compensações, mas sem má fé, sempre acreditou fazer o correto sem sucesso.

II – O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

A PER/DCOMP 18602.32500.190307.1.7.03-9905 em questão, foi uma das tentativas de retificar a compensação da CSLL, mas só informou os DARF's recolhidos. Por isso, solicita considerar as compensações conforme documentação anexa, desconsiderar as declarações PER/DCOMP entregues com erro de informação, ou propor alguma solução razoável para resolver esta situação como um todo, já que esse Despacho Decisório só é parte do problema.

II. 2 – MÉRITO

Diante da incapacidade de informar corretamente as compensações, sugere a anulação do Despacho Decisório do processo acima referido, apresenta o empenho em sanar todas as irregularidades apuradas.

Seguem cópias as folhas do Balanço Patrimonial 2002, 2003 e 2004, "Demonstrativo de Compensação de IRPJ" de 2003 a 2005 e "Demonstrativo de Compensação de CSLL" 2003 e 2004. Também anexas as cópias do DIPJ 2003/2002, 2004/2003, 2005/2004 e 2006/2005 completos, além da PER/DCOMP em questão.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada em parte a improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim assim decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ, por sua vez, por maioria, não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que a defesa formulada pela empresa contribuinte não teria apresentado provas e alegações específicas, a qual teria se baseado em negativa geral dos fatos, sem atacar as infrações imputadas.

Vale mencionar que o voto vencido trouxe informações relevantes quanto a consultas na base de dados da Receita Federal do Brasil, cujo texto (fls. 262 e 263) se encontra a seguir:

Declaração de Voto

Tendo em vista que fui vencido pela maioria da Turma que entendeu por não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, sob a alegação de que ela não obedeceu ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe que "A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", mostro a seguir que o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade permite que se faça, a meu pensar, um voto bem fundamentado.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 18602.32500.190307.1.7.03-9905 (fls. 2 a 9), relativamente ao crédito, a Interessada informou que o seu Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 era igual a R\$ 8.508,37 (fl. 3), bem como identificou pagamentos de estimativas de CSLL de maio (R\$ 197,72), junho (R\$ 236,52), julho (R\$ 430,79), agosto (R\$ 827,33), setembro (R\$ 2.459,81), outubro (R\$ 1.779,74), novembro (R\$ 2.403,73) e dezembro (R\$ 2.024,47), assim como a estimativa de CSLL de dezembro de 2003 compensada com Saldo Negativo de Período Anterior, no valor de R\$ 3.013,74.

Quanto às estimativas de CSLL quitadas por pagamento, no valor total de R\$ 10.360,11, o Despacho Decisório confirmou todos (fl. 12).

Quanto à estimativa de dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.013,74, compensada por meio do PER/DCOMP n.º 18602.32500.190307.1.7.03-9905, o Despacho Decisório não confirmou (fl. 13).

O Despacho Decisório obteve da DIPJ do ano-calendário de 2003 que a CSLL devida era igual a R\$ 4.865,48, de modo que do SNCSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ do ano-calendário de 2003 como sendo igual a R\$ 8.508,37 (R\$ 13.373,85 - R\$ 4.865,48) considerou como sendo igual a R\$ 5.494,63 (R\$ 10.360,11 - R\$ 4.865,48) o valor do saldo negativo disponível.

Compulsando a Manifestação de Inconformidade de fls. 16 a 17, com anexos de fls. 18 a 247, encontrei tabela intitulada Demonstrativo de Compensação da CSLL de 2003 que indica que todas as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 13.373,85 foram quitadas:

PA Ac 2003	Est. CSLL Quitada
jan	728,57
fev	691,35
mar	866,57
abr	505,84
maio	419,13
junho	236,52
julho	430,79
ago	827,33
set	2.459,81
out	1.779,74
nov	2.403,73
dez	2.024,47
Total	13.373,85

Para verificar se, de fato, a Interessada quitou as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 13.373,85, compulsei o sistema RFB - SIEF, Fiscalização Eletrônica - Análise de Valores - Débitos Apurados, e confirmei que todas estas estimativas foram quitadas (vide fls. 252 a 253);

Assim sendo, a tabela a seguir resume o meu voto:

AC 2003	PER/DCOMP	DD	VOTO	VOTO - DD
Estimativas CSLL Quitadas	13.373,85	10.360,11	13.373,85	3.013,74
CSLL devida	4.865,48	4.865,48	4.865,48	0,00
SNCSLL	8.508,37	5.494,63	8.508,37	3.013,74

Ou seja, o meu voto é pelo conhecimento da Manifestação de Inconformidade e sua Procedência, para reconhecer direito creditório de SNCSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 3.013,74, que deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo.

É como voto.

Jacob Frajdenberg /Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 270 a 275), aduzindo que a DRJ teria se equivocado, na medida em que teria apresentado documentos essenciais à demonstração dos créditos.

Ao fim, pede o reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de saldo negativo de contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 12/06/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 268), face à intimação em 15/05/2019 (vide A.R., fl. 267), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, o mesmo diz respeito inicialmente à possibilidade de a manifestação de inconformidade ter sido conhecida ou não e se, caso devesse ter sido conhecida, se haveria ou não a comprovação da existência de crédito pleiteado de saldo negativo.

De fato, a DRJ, por maioria entendeu que os argumentos da empresa contribuinte se demonstraram genéricos e que, por essa razão, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida.

No entanto, entendo que o presente processo adquiriu aspectos peculiares pelo fato de que, em que pese tenha havido argumentações genéricas, houve a comprovação de alguns componentes do saldo negativo pleiteado, o que pode ser verificado na “Declaração de Voto” (voto vencido), cujo trecho se encontra mencionado no relatório do presente Acórdão, supramencionado.

Nesse contexto, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse contexto, entendo que, na apreciação do conjunto probatório, apesar de eventual deficiência argumentativa, as provas evidenciadas são favoráveis à empresa contribuinte.

Isso porque, no referido documento “Declaração de Voto”, anexo ao Acórdão da DRJ, constam informações de pesquisas no âmbito dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que confirmam os componentes que integram o saldo negativo (estimativas e impostos retidos), do período, cujo resumo admite o total de R\$ 8.508,37, a título de saldo negativo, nos seguintes termos:

AC 2003	PER/DCOMP	DD	VOTO	VOTO - DD
Estimativas CSLL Quitadas	13.373,85	10.360,11	13.373,85	3.013,74
CSLL devida	4.865,48	4.865,48	4.865,48	0,00
SNCSLL	8.508,37	5.494,63	8.508,37	3.013,74

Entendo, portanto, que, eventuais argumentações genéricas haveriam de ensejar o não conhecimento tão-somente quando o conjunto probatório fosse totalmente desfavorável à empresa contribuinte.

No entanto, o que se demonstrou é que, caso tivesse sido conhecida a Manifestação de Inconformidade, e caso tivessem sido considerados os créditos demonstrados e devidamente constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, teria havido o reconhecimento do saldo negativo pleiteado, na ordem de R\$ 8.508,37 (valor este pleiteado em PER/DCOMP).

Assim, necessário indicar que, de fato, foram verificadas na base de dados quitações suficientes ao reconhecimento do crédito, conforme tabela supramencionada, atendendo, assim, os critérios de certeza e liquidez, à luz do art. 170 do CTN.

Assim, ainda que eventualmente precárias as argumentações aduzidas pela empresa contribuinte, demonstra-se necessário conhecer da impugnação, quando presente informações de mérito à disposição da própria Receita Federal do Brasil, à luz dos princípios da oficialidade, da verdade material e da primazia do julgamento de mérito.

Por outro lado, admitir a confirmação de crédito sem prévia análise de mérito por parte deste CARF poderia eventualmente resultar em supressão de instância, motivo pelo qual se demonstra necessária a possibilidade de nova análise por parte da DRJ.

Em decorrência do exposto, o presente recurso merece provimento parcial.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a premissa de insuficiência de impugnação adotada pela DRJ para o seu não conhecimento, ocasião em que deve o presente processo retornar à DRJ para o devido conhecimento e apreciação do mérito da impugnação, por meio de Acórdão complementar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 911 do Acórdão n.º - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.910246/2012-03